



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



15-05-18

SEB

=====

67 TC-003954/989/16

Prefeitura Municipal: Lutécia.

Exercício: 2016.

Prefeito: Dercílio Ferreira da Costa.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	30,63%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, <i>caput</i> e § 2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	88,19%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	46,74%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	21,10%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, § 2º, I	5,19%	7%
Plano Municipal de Educação – Lei federal nº 13.005/14, arts. 1º e 8º, <i>caput</i>	Regular	
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional – Lei federal nº 11.738/08, art. 2º	Regular	R\$ 2.135,64
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19, e Decreto nº 9.254, de 29-12-17		A partir de 2020
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art. 18	Regular	A partir de 02-08-12
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/2012, art. 24, § 3º, e Medida Provisória nº 818, de 11-01-18	Prejudicado ¹	A partir de 2019
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/11, art. 8º art. 9º	Prejudicado ² Irregular	A partir de 18-05-12
Execução Orçamentária – R\$ 605.917,31	4,22% - Superávit	
Resultado Financeiro – R\$ 606.001,18	Superávit	
Precatórios	Regular	
Encargos Sociais (INSS, FGTS e PASEP)	Regulares	
Iluminação Pública – O Município não instituiu a CIP – Contribuição de Custeio de Iluminação Pública	Irregular	
Restrições do Último Ano de Mandato:		
*Restos a Pagar (Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Financeira) – LRF, art. 42	Regular	
*Aumento da Taxa de Despesa de Pessoal – LRF, art. 21, parágrafo único	Regular	
*Despesa com Propaganda – Lei federal nº 9.504/97, art. 73, VI, “b” e VII	Regular	

ATJ: Favorável

MPC: Desfavorável

SDG: - Favorável

¹ Obrigatório para Municípios com população superior a 20.000 habitantes.

² Obrigatório para Municípios com população superior a 10.000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

Exercício	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	B+	B+	B	B	B	C	C
2015	B	C+	B+	C	B	B+	C	C
2016	B	C+	B	B	B+	B	C	B

A	B+	B	C+	C
Altamente Efetiva	Muito Efetiva	Efetiva	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE LUTÉCIA**, exercício de 2016.

1.2 Nos termos da Resolução nº 01/2012, artigo 1º, § 1º³, foi realizada **“Fiscalização Seletiva”** ou **“Fiscalização por Validação”** (TC-A-039686/026/15), no Município em questão por estar ele incluído entre os municípios paulistas que cumpriram conjuntamente os seguintes requisitos:

- a) parecer favorável nas contas dos três últimos exercícios;
- b) receita arrecadada inferior a R\$ 1 bilhão de reais;
- c) bons indicadores no IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal.

³ **RESOLUÇÃO Nº 01/2012**
TC-A-023486/026/10

“Aprova novos procedimentos de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dá outras providências.

(...)

DAS CONTAS

Artigo 1º - Os procedimentos fiscalizatórios incidentes nos exames de contas anuais, tanto estaduais como municipais, serão seletivos, conforme critérios objetivos a serem oportunamente definidos.

§1º - Com prévia autorização do Conselheiro Relator e mediante o critério da amostragem, os procedimentos fiscalizatórios poderão compreender também exames concomitantes ao exercício em curso.

(...)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.3 O relatório da fiscalização *in loco* realizada pela Unidade Regional de Marília – UR-04 (evento 25) apontou algumas ocorrências, dentre elas:

2.1. Cumprimento das Exigências Legais:

- ausência de divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO.

3.1.1. Demais Aspectos Relacionados à Educação:

- os Conselhos de Educação, Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e de Alimentação Escolar vêm cumprindo parcialmente suas atribuições;

- o Município não vem atingindo as notas previstas no IDEB;

- ausência de atendimento educacional especializado para portadores de necessidades especiais, embora haja demanda.

7. Planejamento das Políticas Públicas:

- cumprimento parcial da legislação relativa à pessoa com deficiência e às normas de acessibilidade vigentes.

8. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal:

- embora disponível, o Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) não fora regulamentado;

- indisponibilidade das informações pertinentes às receitas e despesas do exercício em exame.

10. Iluminação Pública:

- o Município não instituiu a CIP e deixou de assumir os ativos da Iluminação Pública.

12. Atendimento às Determinações e/ou Recomendações do TCESP:

- atendimento parcial às recomendações exaradas nos exames das contas de 2013 e 2014.

14.1. Quadro de Pessoal:

- cargos de provimento em comissão sem as características de direção, chefia e assessoramento;

- criação de cargos sem estabelecer as devidas atribuições.

14.2. Gratificação de Incentivo à Produtividade - GIP:

- concessão de gratificação em valores diferenciados e desprovida de critérios objetivos de avaliação.

15.3. Vedação da Lei nº 4.320/64:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- empenhado no último mês de mandato mais do que um duodécimo da despesa prevista.

16. Fiscalização Ordenada:

- ausência de informações relevantes e indispensáveis à observância ao princípio da transparência.

1.4 Regularmente notificado (evento 29), o Prefeito **DERCÍLIO FERREIRA DA COSTA** apresentou justificativas (evento 46).

Especificamente quanto aos itens “**3.1.1.** Demais Aspectos Relacionados à Educação”; “**10.** Iluminação Pública”; “**14.1.** Quadro de Pessoal”; “**14.2.** Gratificação de Incentivo à Produtividade – GIP”; “**15.3.** Vedação da Lei nº 4.320/64” e; “**16.** Fiscalização Ordenada”, sustentou, em síntese:

3.1.1. Demais Aspectos Relacionados à Educação:

Não obstante o comparecimento parcial de alguns Conselheiros às reuniões designadas, as atribuições dos referidos Conselhos foram cumpridas, acompanhando e fiscalizando as diretrizes da alimentação escolar.

Embora as notas previstas no IDEB não tenham sido atingidas, as mesmas superaram as do exercício de 2013, bem como a média do índice Brasil.

O Município mantinha atendimento educacional especializado mediante inclusão, conforme orientação recebida da Secretaria de Estado da Educação. A escola municipal contava com apenas dois alunos, um no ensino infantil e outro no fundamental, e ambos eram acompanhados por um professor exclusivo, além do profissional presente na sala de aula.

10. Iluminação Pública:

Inexiste autorização constitucional para que a ANEEL imponha, unilateralmente e por meio de resolução normativa, a obrigação de o Município assumir os ativos e os serviços de iluminação pública, uma vez que seu poder se restringe à regulação e fiscalização do serviço.

14.1. Quadro de Pessoal:

Os cargos comissionados se limitam àqueles de primeiro escalão de Diretor e, com raras exceções, aos servidores efetivos ocupantes das funções de chefia e assessoramento, de livre nomeação e exoneração, em observância aos princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia e ao disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



14.2. Gratificação de Incentivo à Produtividade - GIP:

A Lei municipal nº 89/99 instituiu a gratificação de incentivo à produtividade destinada exclusivamente ao servidor do quadro de pessoal que desempenhar com zelo funções de gabinete, chefia, supervisão, assessoramento, assistência ou atividades relevantes para o aprimoramento do serviço público e o atendimento à comunidade, conforme disposto nos artigos 162 a 164 da Lei municipal nº 107/04.

15.3. Vedação da Lei nº 4.320/64:

O empenhamento maior do que um duodécimo da despesa prevista ocorreu devido às indenizações e outros direitos dos cargos comissionados e dos professores, bem como do 13º salário.

16. Fiscalização Ordenada:

O Portal da Transparência foi restabelecido após contato com a empresa operadora do sistema.

1.5. A **Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica**, em relação à “Vedação da Lei nº 4.320/64”, citou entendimento exarado nos autos do TC-001527/026/12⁴ no sentido de que a restrição prevista no artigo 59, § 1º, da referida lei está abrangida pelo artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, manifestando-se pela emissão de **parecer favorável**.

A **Unidade Jurídica**, por entender cumpridos os quesitos constitucionais e legais que norteiam esta E. Corte na apreciação das contas municipais, opinou pela emissão de **parecer favorável**, com recomendações à Prefeitura para que avalie seu quadro de pessoal, a fim de que os cargos de livre provimento sejam adequados à norma constitucional que rege a matéria (direção, assessoramento e supervisão), bem como corrija as divergências detectadas na concessão de gratificações.

A **Chefia do órgão** endossou o posicionamento pela emissão de **parecer favorável**, com recomendações ao Responsável para que regularize e/ou não incida nas falhas apontadas no relatório da fiscalização, principalmente nos setores de ensino e pessoal.

1.6. Já o **Ministério Público de Contas** (evento 64) pugnou pela emissão de **parecer desfavorável** pelos seguintes motivos: a) provimento

⁴ TC-001527/026/12 – Contas da Prefeitura Municipal de Guarantã, Sessão da E. Segunda Câmara de 23-09-14, de minha Relatoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



de cargos em comissão sem atribuições definidas em lei e sem caráter de direção, chefia e assessoramento, contrariando o disposto no artigo 37, V, da CF (reincidência); b) pagamento de gratificação de incentivo à produtividade sem critérios objetivos de avaliação (reincidência) e; c) empenho de despesas acima de um duodécimo no último mês do Prefeito, infringindo o artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64.

1.7. A **Secretaria-Diretoria Geral** (evento 74), em relação ao empenhamento no mês de dezembro de valor superior (R\$ 243 mil) a um duodécimo da despesa prevista no orçamento (desatendimento ao artigo 59, § 1º, da Lei federal nº 4.320/64), considerou-o insuficiente para comprometer as contas, principalmente em face da liquidez financeira de R\$ 503 mil verificada em 31-12-16 (quadro do artigo 42 da LRF), tornando claro o cuidado da administração em não deixar despesas inscritas em restos a pagar sem respaldo financeiro.

No que se refere à concessão de 50 (cinquenta) gratificações mensais de incentivo à produtividade, verificou que o assunto foi objeto de censura nas contas dos exercícios de 2013 (Sessão de 16-05-15) e 2015 (Sessão de 14-02-17). No entanto, tendo em vista a expedição de apenas uma advertência a tempo hábil para adoção de providências, sugeriu derradeiro ajuste de lei com a necessária fixação de critérios e parâmetros objetivos para concessão do benefício.

Quanto ao quadro de pessoal sem qualquer legislação que discipline as atribuições de cada cargo e seu grau de instrução, impossibilitando ao controle externo verificar sua adequação ao regramento constitucional, lembrou que o assunto também já foi objeto de censura nas contas dos exercícios de 2012, 2013 e 2015, motivo pelo qual propôs a imediata regularização mediante promulgação de lei municipal que estabeleça de modo preciso suas efetivas tarefas e correspondentes requisitos de escolaridade, afastando-os do campo de aplicação da CLT, além da necessária reavaliação da estrutura funcional para um município de pequeno porte com apenas 2.700 habitantes e 355 cargos criados, dos quais 30 em comissão, sem prejuízo de encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado, haja vista dois avisos expedidos por esta E. Corte a tempo satisfatório, sem qualquer iniciativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Desta forma, manifestou-se pela emissão de **parecer favorável** às contas, sem prejuízo das recomendações preconizadas.

1.8. Pareceres anteriores:

2013 – **Favorável** (TC-001812/026/13 – Relator E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO, DOE de 18-07-15).

2014 – **Favorável** (TC-000285/026/14 – Relator E. Substituto de Conselheiro ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, DOE de 08-03-16).

2015 – **Favorável** (TC-002377/026/15 – Relator E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO, DOE de 15-03-17).

1.9 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação ao Estado e à média dos demais Municípios Paulistas:

Lutécia	2013	2014	2015	2016
Habitantes	2.682	2.671	2.660	2.652
Receita Arrecadada	12.483.171,70	13.685.510,47	13.576.463,90	14.366.242
[A] Receita Per Capita no Município	4.654,43	5.123,74	5.103,93	5.417,13
[B] Receita Per Capita no Estado	2.502,33	2.686,80	2.797,86	2.950,97
[C] Receita Per Capita média dos Municípios	3.045,39	3.316,01	3.320,70	3.570,57
[A] / [B] (em %)	186%	191%	182%	184%
[A] / [C] (em %)	153%	155%	154%	152%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2013	2014	2015	2016
(Déficit)/Superávit	(0,13%)	1,28%	(1,25%)	4,22%

c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



4ª série/5º ano
IDEB Projetado x Observado

Lutécia (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento		+4%	+8%	+2%	-4%	+10%
Ideb	4,5	4,7	5,1	5,2	5,0	5,5
Meta	-	4,6	4,9	5,3	5,5	5,8

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado					
	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Município de Lutécia	4,5	4,7	5,1	5,2	5,0	5,5
Estado de SP – Pública	4,5	4,8	5,3	5,4	5,8	6,2
Brasil – Pública	3,6	4,0	4,4	4,7	4,9	5,3

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2009	2011	2013	2015	2016
Artigo 212 CF (25%)	27,90%	30,19%	29,98%	32,50%	30,63%
FUNDEB (100%)	100%	100%	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT (60%)	74,99%	83,33%	90,37%	92,51%	88,19%

Fontes: (*) TC-000285/026/09 (Exercício de 2009) e TC-001155/026/11 (Exercício de 2011).

d) Investimento na Educação Per Capita (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

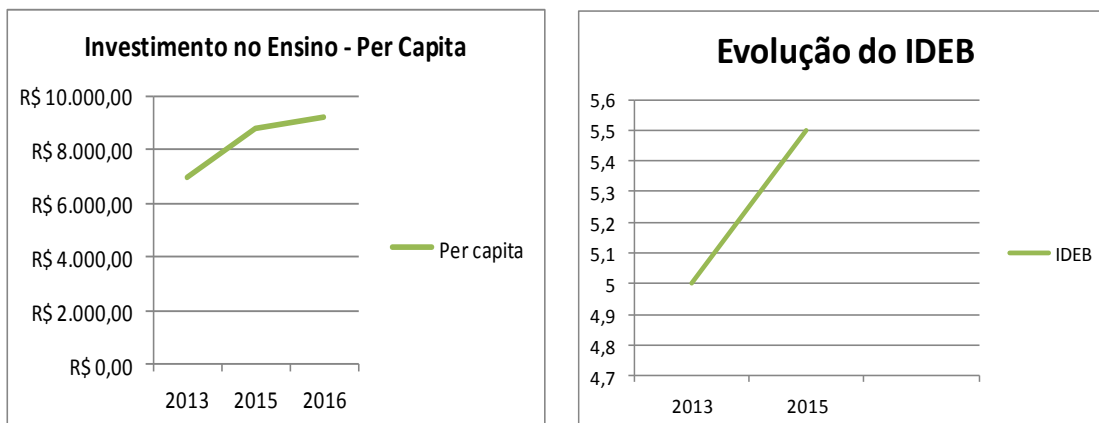
Exercício	Recursos Próprios - R\$	Perda ou Ganho (Plus) com FUNDEB (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total - R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2013	3.570.486,09	- 1.056.208,69		2.514.277,40	361	6.964,76
2015	4.266.830,59	- 1.260.257,22		3.006.573,37	341	8.816,93
2016	4.360.245,59	- 1.364.497,74		2.995.747,85	325	9.217,69
(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB						
(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB						
(3) Fonte: endereço eletrônico http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula						



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



e) Investimento *Per Capita* em relação à evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de **2013 a 2015**, crescimento no investimento *per capita* [R\$ 6.964,76 (2013), R\$ 8.816,93 (2015)] e progressão no índice IDEB 4ª série/5º ano [5,0 (2013) e 5,5 (2015)]. Entretanto, o resultado alcançado em 2015 ficou aquém da meta projetada para o período (5,8).

É o relatório.

2. VOTO:

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de LUTÉCIA** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, saúde, despesa com pessoal, remuneração dos profissionais do magistério, precatórios, transferências de duodécimos ao Legislativo e encargos sociais (INSS, PASEP e FGTS).

2.2 Na avaliação da efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelos gestores municipais, efetuada por meio do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), o Município obteve, no exercício, a nota **B**, isto é, categoria efetiva, idêntica à alcançada nos exercícios de 2014 e 2015.

Com relação ao “i-Educ”, o Município obteve a nota **C+** (em adequação), mesmo índice do exercício anterior, tendo a Fiscalização apontado falhas relacionadas à ausência de atendimento educacional



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



especializado para portadores de necessidades especiais e ao não atingimento das notas previstas no IDEB. Ainda que a coleta de dados utilizada neste voto refira-se ao exercício de 2015, os resultados alcançados demonstram que é preciso promover melhorias na qualidade do ensino do Município.

2.3 No que respeita aos **Resultados Econômico-Financeiros**, o Município apresentou superávits orçamentário de R\$ 605.917,31 (4,22% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 14.366.241,64) e financeiro de R\$ 606.001,18.

Quanto às alterações realizadas no Orçamento, observo que alcançaram o total de R\$ 2.200.895,89 (fonte AUDESP), equivalente a 14,75% da despesa inicial prevista (R\$ 14.919.000,00).

Ainda que o percentual de alterações orçamentárias tenha se mantido abaixo do autorizado na Lei Orçamentária⁵, não ocasionando desajuste fiscal, **advirto** o Município para que atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicado SDG nº 32/2015).

2.4 No que respeita às **restrições do último ano de mandato**, constata-se que a Prefeitura cumpriu o disposto no artigo 42 da Lei Fiscal, eis que possuía cobertura monetária para despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres (Restos a Pagar – Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Financeira – Liquidez de R\$ 503.562,26).

Quanto à proibição prevista no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64⁶, entendo-a abrangida pelo referido artigo 42, que, com idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, *impede a todos os titulares de*

⁵ **“Artigo 5º: O Poder Executivo fica autorizado a:**

I – Abrir no curso da execução orçamentária de 2016, créditos adicionais até o limite de 20% (vinte por cento), da despesa total fixada por esta Lei”.

⁶ **“Artigo 59 (...)**

§ 1º - Ressalvado o disposto no artigo 67 da Constituição federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Poder e órgão a falta de cobertura financeira para despesas incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito.

A Prefeitura não incidiu na vedação estatuída no artigo 21, parágrafo único, da LRF, uma vez que não houve aumento da taxa da despesa de pessoal, e atendeu ao artigo 73, VI, letra “b”, e VII, da Lei federal nº 9.504/97 (despesas com publicidade e propaganda oficial).

2.5 Por fim, quanto aos itens “Gratificação de Incentivo à Produtividade” e “Quadro de Pessoal”, verifico que as impropriedades já foram apontadas em exercícios anteriores, não tendo a Prefeitura adotado providências efetivas. Assim, **advirto** severamente o Município para que promova de imediato os ajustes necessários para a regularização da matéria.

2.6 As demais impropriedades apontadas pela Fiscalização, ainda que também possam ensejar advertências com vista à sua regularização, não apresentam gravidade suficiente para macular a totalidade dos presentes demonstrativos.

2.7 Diante do exposto, acompanho as manifestações convergentes da Assessoria Técnico-Jurídica e da Secretaria-Diretoria Geral e voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas, **com ressalvas**, da Prefeitura de LUTÉCIA, relativas ao exercício de 2016.

2.8 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Divulgue na página eletrônica do Município o PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO, nos termos determinados pelo artigo 48 da LRF.

b) Garanta que o Conselho Municipal de Educação, o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e o Conselho de Alimentação Escolar cumpram integralmente suas atribuições.

c) Observe estritamente a legislação relativa à pessoa com deficiência e às normas de acessibilidade vigentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



d) Atente para o desempenho da rede municipal de ensino no IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica), buscando não apenas a aplicação dos mínimos constitucionais e legais de verbas na educação, mas o efetivo resultado qualitativo deste investimento na melhoria do ensino a cargo da Prefeitura.

e) Assegure o estrito cumprimento da Lei federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação).

f) Harmonize as fases de planejamento e execução do orçamento, de modo a evitar a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias.

g) Observe o contido no Comunicado SDG nº 34/2014, no tocante à transferência de ativos de iluminação pública ao Município.

h) Reavalie a estrutura funcional do seu Quadro de Pessoal, e defina as atribuições dos cargos em comissão, adequando-os às exigências do artigo 37, incisos II e V, da CF.

i) Regularize as impropriedades detectadas pela Fiscalização no que respeita à gratificação de incentivo à produtividade, fixando critérios e parâmetros objetivos para a concessão desse benefício.

j) Adote medidas necessárias a fim de sanear os apontamentos efetuados no relatório de inspeção da Fiscalização Ordenada da Transparência.

k) Atenda integralmente às recomendações deste Tribunal.

Determino, ainda, a expedição de Ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo para adoção das medidas que entender pertinentes.

2.9 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2018.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO